

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE COMARCA DE SALVADOR/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, instituição inscrita no CNPJ sob o nº 04.142.491/0001-66, por intermédio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, com atuação junto ao GEDUC Grupo de Atuação Especial na Defesa da Educação da Comarca de Salvador, com endereço físico na Avenida Joana Angélica nº 1312, 3º andar, salas 320, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.050-001, telefone 3103-6435, endereço eletrônico em cintiaguanaes@mpba.mp.br, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 129, II, da Constituição Federal, 201, V e VIII, da Lei 8.069/90, 177 do Código de Processo Civil, 25, IV, 'a', da Lei 8.625/93 e 92, II e XXII, da Lei Complementar 11/96, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE
URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR,**

contra o **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.032/0001-60, representado por seus Procuradores, com domicílio na 3ª Avenida, nº 390, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia (CAB), CEP 41.745-005, Salvador/BA,

pelas razões de fato e substratos jurídicos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

A presente ação visa garantir o direito à educação das crianças e adolescentes com deficiência auditiva, direito este que vem sendo negado pela Secretaria Estadual de Educação, conquanto não oferta profissionais intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na forma prevista na legislação, notadamente a Lei Brasileira de Inclusão Lei n. 13.146/2015.

Com efeito, após o recebimento de inúmeras demandas oriunda de diversas comarcas do estado da Bahia, como JACOBINA, IRECÊ, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, SIMÕES FILHO, AMARGOSA, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA (doc de fls 05, 07, 09 e 12) informando a situação de violação do direito à educação de estudantes da rede estadual, os quais se encontram impedidos de frequentar a escola, pois possuem deficiência auditiva e se comunicam através da LIBRAS, necessitando assim de um profissional que faça a interpretação da aula ofertada na escola regular, foi instaurado procedimento preparatório de Inquérito Civil com o fito de apurar as providencias adotadas pela Secretaria de Educação na solução da demanda.

Realizada audiência com representante da Superintendência de Recursos Humanos (SUPEDE) e Coordenação de Educação Especial da Secretaria Estadual de Educação da Bahia, em 06 de abril do ano corrente, portanto ainda no primeiro semestre do ano letivo de 2016, ata de fls. 20/21, fora informado que, de fato, houve solução de continuidade na oferta de profissionais intérpretes de LIBRAS mas que a situação já havia sido regularizada e que a superintendência de recursos humanos já havia expedido ofícios aos Núcleos regionais de educação encaminhando profissionais intérpretes de LIBRAS para as escolas estaduais .

Inobstante as informações da Secretaria de que havia sido sanada a irregularidade, este órgão do MP continuou a receber notícias, vinda de municípios como Jacobina (fls 118, 123), Santo Antônio de Jesus (fls. 35,37,38), Juazeiro (fls 49, 160/161) informando da persistência de violação do direito à educação no que tange a ausência do profissional intérprete, em diversas escolas, pelo que fora oficiado à Superintendência de Recursos Humanos para que comprovasse a efetiva oferta dos profissionais, sendo

mais uma vez a SEC afirma haver ofertado os profissionais solicitados (FLS.92).

O procedimento preparatório foi então convertido em INQUERITO CIVIL, para prosseguimento do apuratório, sendo ao fim designada nova audiência, realizada em 31 de agosto último, oportunidade em que, ausente a Superintendência de Recursos Humanos, embora devidamente notificada (fls. 165/166) , compareceu a Coordenação de Educação Especial **tendo confirmado a existência de 74 (setenta e quatro) solicitações de profissionais interpretes de LIBRAS em todo o estado da BAHIA, TODAS sem a efetiva oferta por parte da SEC**, conforme listagem nominal encaminhada via e-mail e confirmada em audiência (fls. 167/174)

Cumprе ressaltar que a própria SEC por sua Coordenação de Educação Especial reconhece (em ata de fls.167) que **TODAS AS SOLICITAÇÕES SÃO DEMANDAS REAIS E NECESSÁRIAS Á OFERTA DO DIREITO FUDNAMENTAL Á EDUCAÇÃO**, sendo esclarecido que o fluxo para oferta deste profissional se inicia na própria unidade escolar, qual, em vista da matricula do aluno com deficiência, faz a solicitação à Coordenação de Educação Especial, que analisa o pedido e verificada a necessidade do aluno encaminha á SUPEDE para efetivação.

Por fim, há de se observar que o procedimento apuratório instaurado em março do ano corrente visava garantir o ano letivo de 2016, o qual já se encontra ultrapassado em mais de sua metade, ano este em que 74 alunos com deficiência tiveram seu direito á escola negado por um sistema que não teve pressa nem resolutividade, embora tivesse burocraticamente a solução a seu alcance.

Todos os fatos pra narrados encontram-se sobejamente provados no procedimento que instrui a presente Ação.

1.1. BREVE ANÁLISE DO PROFISSIONAL INTERPRETE DE LIBRAS

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006),

promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, estabelece o compromisso dos Estados – Parte de assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Reconhecendo-se a EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM SEDE NACIONAL, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, define a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, e determina o atendimento educacional especializado, disponibilizando recursos e serviços e orienta sua utilização no ensino regular.

Assim, diversas normas vão informar da importância da adaptação da realidade escolar ao aluno com deficiência, e dentre estas a necessidade de oferta do PROFISSIONAL INTERPRETE DE LIBRAS como condição para gozo do direito à educação.

Neste sentido temos que o aluno com deficiência tem direito à oferta, EM REDE REGULAR DE ENSINO, do AEE - Atendimento Educacional Especializado, que será realizado em contra turno e deverá integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas (Decreto nº. 7611/2008).

No bojo deste atendimento especializado está previsto ainda que o projeto pedagógico da escola regular deve prever na sua organização, dentre outros, profissionais de apoio, tradutor e **intérprete da Língua Brasileira de Sinais**, guia-intérprete e outros para atuar em atividades de alimentação, higiene e locomoção. (Resolução CNE/CEB nº. 04/2009, art.10º, inciso VI)

Veja que a LIBRAS é Língua oficial na forma prevista na lei nº 10.436 em 24 de

abril de 2002, e a tradução do português utilizado pelo professor em sala de aulas é condição para que o aluno surdo possa compreender o que está sendo ministrado em sala de aula.. “ *O intérprete de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre o aluno surdo, o professor, colegas e equipe escolar. Seu papel em sala de aula é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes. Essa atividade exige estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do aluno em todos os contextos da aula e fora dela, nos espaços escolares*” (Colunista Portal - Educação).

Ademais, o Decreto 5626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, revela a importância da compreensão da política pública brasileira sobre a pessoa surda e sua inclusão, definindo que :

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras”

A formação do professor e instrutor de surdos também é abordada no decreto, assim como reconhece a necessidade de intérpretes em espaços institucionais, como escolas, tribunais, hospitais, entre outros locais públicos para garantir à população surda seu direito linguístico e acesso à informação.

Por fim, temos ainda a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regula a profissional interprete de LIBRAS e descreve como suas atribuições (artigo 60:

- I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;
- II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
- III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;
- IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim das instituições de ensino e repartições públicas;
- V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Veja que o interprete não substitui o professor em sala regular, mas busca,

juntamente com este, meios diferenciados de ensino para que o aluno surdo possa ser ter de fato uma aprendizagem.

“ Nesse processo, cada um precisa conhecer o seu papel e o papel do outro, pois o intérprete não ocupa o lugar do professor, que é de ensinar, assim como o papel do intérprete, que é interpretar. As aulas devem ser planejadas pelo professor e o intérprete pode sugerir atividades em que o aluno poderá ter uma melhor compreensão do conteúdo. O trabalho em parceria ajudará no desenvolvimento do aluno. Para o professor, o conhecimento prévio da Língua de Sinais pode possibilitar uma aproximação com seu aluno, fazendo com que a inclusão em sala seja de fato concreta.” **ENSAIOS PEDAGÓGICOS. Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades OPET ISSN 2175-1773 – Junho de 2014**

Por todo o exposto temos que a oferta do profissional interprete de LIBRAS mais do que cumprimento a uma norma legal é o reconhecimento do estado da Bahia ao direito de cidadania ao aluno com deficiência, pois não se pode falar em cidadania quando se oferta educação apenas a uma parcela da sociedade, deixando de fora dos bancos escolares aqueles que tem deficiência.

2- DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que a Constituição Federal consagra como fundamental o direito à educação, cuja salvaguarda é instrumentalizada ao longo da própria Carta através de uma série de outros direitos e garantias.

Na perspectiva da efetivação desses direitos, o constituinte originário cuidou de incumbir ao *Parquet* uma série de atribuições, elencadas no artigo 129, *in verbis*:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos **e dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, **promovendo as medidas necessárias a sua garantia.** (g.n)

Mais adiante, em capítulo próprio, cuidou o legislador constitucional de instituir, de forma inequívoca, que a Educação é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se as ações e serviços de saúde de relevância pública, *expressis verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Ainda no âmbito constitucional, estatui o artigo 227, *caput*, que:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação conjunta de tais dispositivos evidencia, de modo claro, que os direitos e garantias assegurados pelo legislador constituinte são alvo da proteção Ministerial, que possui legitimação extraordinária (ou legitimação autônoma para a condução do processo, como defendem alguns autores, a exemplo de Nelson Nery Júnior), conferida diretamente pela vontade constituinte, para que sejam salvaguardados tais direitos, de feição indiscutivelmente fundamental.

Esse *status* de direito fundamental, no que tange a direito de crianças e adolescentes é reafirmado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o reforço da proteção integral prevista no artigo 3º da mesma Lei, sendo que a doutrina entende da mesma maneira:

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, como um todo, reforça a referida norma constitucional (*art. 227, caput*), seja quando cuida dos seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção ao trabalho), seja quando cuida de seus interesses individuais¹.

Ainda nessa linha de intelecção, tem-se que diz o art. 201, inciso VIII, do ECA, *in verbis*:

Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses e individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

¹ MAZZILI, Hugo N. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 455.

(*omissis*)

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;[...]

Por sua vez, esse dispositivo substancia um desdobramento do já citado artigo 129, II, da Constituição Federal, em que fica patente que o Ministério Público poderá ajuizar quaisquer ações voltadas à defesa dos direitos e interesses pelos quais lhe cabe velar, inclusive os relativos a crianças e adolescentes.

Destarte, como afirma Hugo Nigro Mazzili², é na relevância social do pedido e/ou interesse tutelado que se definirá a viabilidade da atuação Ministerial. Assim, em se tratando da defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, fica sempre patente a possibilidade da atuação Ministerial, tanto para defesa do direito à educação de centenas ou milhares de crianças, como de uma só.

Nesse mesmo sentido, há remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterando que a necessidade de defesa de direitos fundamentais da criança e do adolescente lastreia a legitimidade Ministerial, ainda que para defender o interesse de um único indivíduo. Senão, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E

2 Op. Cit., p. 144



ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).
2. "São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF).
3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estar a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.
4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.
5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC).



6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública.”

(REsp 695396 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0146850-1. Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima. Pub. no DOU em 27/04/2011)

(grifou-se)

Em suma, sendo de relevância pública as ações e serviços de educação, pelas quais cabe ao *Parquet* velar, resta sobejamente demonstrada a legitimação ativa da *Actio* ora proposta.

2.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO

Consoante já indicado, os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados nos artigos 205 a **da Carta Magna**, sendo de se ressaltar que de relação á EDUCAÇÃO ESPECIAL, ofertada aos alunos com deficiência, a própria Constituição federal de 1988 destaca:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições



do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Observe-se que já em sede constitucional o legislador garante que nosso país assume uma proposta pedagógica com perspectiva inclusiva, reconhecendo, no topo de seu ordenamento jurídico que o aluno com deficiência tem o direito a uma educação especializada e adequada à suas características e limitações, o que se reflete e reproduz nas demais normativas como a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Lei 9394/1996

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

(.....)

Mais especificamente de relação à educação a ser ofertadas aos surdos e deficientes auditivos, o decreto 5626/2005 que regulamente a LEI 10436/2002 determina que:

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros



espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. (grifo nosso)

E mais recentemente a LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO OU ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA - lei 13.146/2015 determina:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

Assim, a legislação RECONHECENDO A LIBRAS COMO LINGUA DOS SURDOS, garante, com muita clareza, que o aluno com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado e E PROFESSORAL INTERPRETE DE LIBRAS.

Ademais, o Acionado em nenhum momento nega a garantia legal deste profissional, ofertando contudo de forma insuficiente, como já demonstrado.

Conclui-se, portanto, que resta inafastável o dever do Acionado no que tange à garantia do direito à educação na oferta de profissional de apoio ao aluno com deficiência.

2.3.1 – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

À luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, é cediço que o deferimento da tutela de urgência encontra-se condicionado à reunião de requisitos inafastáveis, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, somada ao perigo de dano, ou a probabilidade do direito invocado, somada à evidência do direito substancial objeto da ação.

Especificamente no que pertine à tutela de urgência, observa-se que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conjugam-se, mitigando, em verdade, o juízo de probabilidade, mais imanente à tutela de evidência.

Assim, a despeito do teor do parágrafo 3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil, é de bom alvitre consignar tal ponderação para concluir que a irreversibilidade na tutela de urgência deve ser interpretada *cum grano salis*. Outra não é a lição sempre abalizada de Elpídio Donizetti, que assim pontifica:

“O contrassenso fez que doutrina e jurisprudência mitigassem o requisito da reversibilidade. Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão

premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual permite-se ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele momento, sofrerá maior impacto. Exemplo: consumidor que precisa fazer uma cirurgia de emergência, mas o fornecedor (plano de saúde) alega não haver previsão de cobertura. Nesses casos, a jurisprudência entende plausível a mitigação deste requisito negativo, sob a égide do princípio da proporcionalidade.

Espera-se que a jurisprudência cada vez mais mitigue o requisito da reversibilidade, uma vez que a interpretação literal do citado dispositivo impede que crises do direito material, eivadas de extrema urgência, sejam de pronto estancadas com a concessão da tutela adequada, violando o próprio fim a que o instituto se destina.

Na tutela da evidência, em razão da situação (de evidência) do direito em que se sustenta, não se exige o tal requisito da irreversibilidade.

(Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, pág. 472)

Ademais, por ser norma específica de regramento, o artigo 12 da Lei 7.347/85 (LACP - Lei da Ação Civil Pública) tem incidência inafastável.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Acerca do tema da liminar em Ação Civil Pública, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em dois dispositivos trata a Lei nº 7.347/85 sobre a tutela cautelar



*dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4.º e prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, “com ou sem justificação prévia”, no artigo 12 (...). Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4.º contém uma particularidade: a cautela não apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um non facere, ou mesmo para um facere, tudo em ordem a “evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor...” etc... **Conjugando-se os arts. 4.º e 12.º da Lei nº 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será a segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem a necessidade de ação cautelar propriamente dita” (in Ação Civil Pública, 6.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999).***

Da análise dos dispositivos acima elencados, conclui-se que a tutela de urgência é permitida em sede de Ação Civil Pública, sempre que a cognição sumária evidenciar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na presente *quaestio*, a **plausibilidade do direito se depreende: a um**, dos documentos anexados, que comprovam o reiterado descumprimento do dever de oferta de profissional interprete de LIBRAS aos alunos com deficiência, a dois, a necessidade da imediata oferta para que possam retornar a escola e concluir o ano letivo de 2016 .

Já o **perigo de dano substancia-se** na possibilidade de perda completa do ano letivo de 2016, o que resulta não somente na anulação de UM ANO DE VIDA ESCOLAR DO ALUNO, como também a negativa de inserção no ambiente escolar, socialização com outros alunos, evitar o aprofundamento da distorção serie idade..... em fim na

negativa do direito é cidadania da pessoa com deficiência.

Assim, a concessão do provimento liminar pleiteado é medida imprescindível, inclusive porque **aguardar a sentença de mérito para só então oportunizar o ingresso na escola tornaria inócua a medida, dada a proximidade do final do ano letivo.**

Ainda nesse sentido, não é despiciendo repisar que os artigos 12, *caput*, e 21 da Lei 7.347/85, bem assim o 300 do CPC, consagram a possibilidade de o julgador, diante da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo Autor da ação.

Especificamente no que tange à questão do reverso da medida de antecipação, o artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, preconiza que a concessão da tutela de urgência exigirá a prestação de uma *caução de contracautela*, que pode ser real ou fidejussória, com a finalidade de se proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos.

Ao analisar a medida, Alexandre de Freitas Câmara (*in* O Novo Processo Civil Brasileiro) informa que o objetivo é acautelar o assim chamado *periculum in mora* inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia). No entanto, cabe a ressalva segundo a qual deve ser a caução dispensada nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la, nos termos do mesmo artigo 300, § 1º, parte final. Segundo o referido autor, “Afim, não se pode criar obstáculo econômico ao acesso à justiça, que não é garantido só aos fortes economicamente, mas é assegurado universalmente.”

3 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Ex positis, requer o Ministério Público:

Após a oitiva prévia estatuída no artigo 2º da Lei 8.437/92, seja concedida a **tutelar de urgência, em caráter liminar, para** determinar ao Requerido que:

3.1 – oferte, imediatamente e de forma contínua, o profissional interprete de LIBRAS, para atuação nas seguintes unidades escolares do estado da Bahia:

INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	INT. LIBRAS
Colégio Estadual Sinésio Costa	Bom Jesus da Lapa	1
Colégio Estadual Luís Viana Filho	Bom Jesus da Lapa	1
CETEP SISAL	Serrinha	2
Colégio Estadual Aluizio Carneiro da Silva	Serrinha	1
Colégio estadual Luiz Eduardo Magalhães	Tucano	2
Colégio Estadual Eduardo Catalão	Ilhéus	1
Colégio Est. Rotary Renato L. da Silveira	Itabuna	1
Colégio Est. Herminio Manoel de Jesus	Valença	1
CEEP PIO XII	Jaguaquara	1
Colégio Estadual José Malta Maia	Jiquiriça	1
Colégio Estadual Rui Barbosa	Juazeiro	1
Centro Territorial de Educação CETEP	Caetité	3
Colégio Est. Antônio Carlos Magalhães	Guanambi	1
Centro Territorial Piemonte do Paraguaçu I	Itaberaba	2
Colégio Estadual Renato Medeiros Neto	Serra Preta	1
Colégio Estadual João Francisco da Silva	Ribeira do Pombal	1
Associação Pestalozzi de Alagoinhas	Alagoinhas	1
CETEP	Alagoinhas	4
Colégio Est. Profª Mª do Carmo Santana	Aramari	1
Colégio Estadual de Araçás	Araçás	1
Colégio Estadual Imaculada Conceição	Feira de Santana	1
Colégio Estadual Vitória Lima de Oliveira	Vitória da Conquista	1
Colégio Estadual Fernando Spinola	Vitória da Conquista	1
Colégio Est. Francisco da C. Menezes	St. Antônio de Jesus	3
Colégio Estadual João Durval	São Felipe	1
Colégio Estadual Roberto Santos	Campo Formoso	2
Colégio Est. Luiz Eduardo Magalhães	Camaçari	2
Colégio Estadual Américo Simas	Lauro de Freitas	1
Colégio Polivalente M. Luiz F. de Brito	São Sebastião do Passé	1
Centro Est. de Educação Prof. da Bahia	Salvador	1
Colégio Estadual Alberto Silva	Salvador	2



Colégio Estadual Alberto Silva	Simões Filho	2
Colégio Modelo Luiz Eduardo Magalhães	Bom Jesus da Lapa	1
Colégio Modelo Luiz Eduardo Magalhães	Canavieiras	1
Colégio Est Rotary Renato L. da Silveira	Ilhéus	1
Colégio Modelo Luiz Eduardo Magalhães	Ilhéus	1
Colégio Est Indígena Tupinambá Acupe de Baixo	Ilhéus	1
Colégio Polivalente de Itajuípe	Itajuípe	2
Centro CEP em Saúde do Leste Baiano	Valença	2
Colégio Estadual Erado Tinoco	Entre Rios	1
Centro CEEPE Régis Pacheco	Jequié	2
Colégio Est. Profa Floripes Sodré	Jequié	1
Colégio Estadual Dr. Milton Santos	Jequié	1
Colégio Estadual Luiz Viana Filho	Jequié	3
Centro CEMIT	Molungu do Morro	1
Centro CEMIT do Velho Chico	Barra	1
Colégio Estadual Iguape	Ilhéus	1
Centro Pedagógico de Grapiúna - CETEP	Itabuna	1
Centro CEMIT	Boa Nova	1
Colégio Estadual Frei da Encarnação	Jacobina	1
Colégio Est D. Juthay Magalhães	Itaparica	1
Colégio Estadual Vitor Civita	Salvador	4

sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao fundo reconstituição dos interesses metaindividuais lesados de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/95, além das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas aos seus representantes legais e agentes responsáveis, a par da configuração de **ato atentatório à dignidade da justiça** e da aplicação de **multa**, ao modo do artigo 77, § 2º, todos do *Codex Civil Instrumental*;

3.2 – presente, no prazo de trinta dias, um **plano de gestão**, que assegure a **oferta dos aludidos profissionais de forma contínua**, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com deficiência, sob pena das mesmas sanções postuladas no item 3.1, supra;

3.3 – Dada a natureza antecipatória da medida, seja aplicado o efeito da estabilidade da decisão, na hipótese de não ocorrer recurso, na forma do artigo 304 do Código de Ritos.

4 – DOS PEDIDOS FINAIS:

Requer, também, o Ministério Público que se digne Vossa Excelência a:

1. Determinar a citação do Estado da Bahia, através dos seus Procuradores (art. 75, II, do CPC), para contestar a *Actio* no interstício legal, sob pena de revelia e seus consectários;
2. **JULGAR** totalmente procedente a Ação para confirmar o provimento liminar e condenar o Requerido ao cumprimento da obrigação de **ofertar, imediatamente e de forma contínua, a todos os 74 alunos diagnosticados com deficiência auditiva ou surdez (acima elencados), profissional interprete de LIBRAS na rede estadual de ensino da Bahia**, sem prejuízo às demais medidas inerentes à oferta de educação especial;
3. Condenar o Acionado ao pagamento de custas processuais e demais ônus da sucumbência, salientando-se que eventual pecúnia daí decorrente (exceto custas) poderá ser revertida ao fundo de reconstituição previsto no já referido art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas (a serem arroladas a teor do artigo 357, § 4º, do CPC), a juntada de documentos e a realização de perícias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

P. deferimento.

Salvador, 27 de setembro de 2016

Cintia Guanaes
Promotora de Justiça
GEDUC